



Sexta-feira, 13 de Setembro de 2002

I Série — N.º 73

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 32,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
Año	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
A 3.ª séries	Kz 95 000,00
A 1.ª série	Kz 55 500,00
A 2.ª série	Kz 32 500,00
A 3.ª série	Kz 21 500,00

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes.

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela receção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 46/02:

Cria o Instituto Nacional de Estudos Judiciários, abreviadamente designado por (INEJ) e aprova o seu estatuto

Ministérios das Pescas e Ambiente e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 37/02:

Aprova os procedimentos para a monitorização da qualidade biogeoquímica dos produtos da pesca

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/02

de 13 de Setembro

Considerando que a justiça deve ser levada com a finalidade de ser assumida por pessoas com adequada preparação profissional sobretudo no mundo de hoje, onde a ciência

avança em variadíssimos aspectos, para dar resposta dequada aos problemas cada vez mais complexos que a ainda apresenta,

Tornando-se imperioso que, para além da formação básica exigível a um magistrado, se adoptem medidas tendentes a completar essa formação e mantê-la sempre actualizada.

Ponderando a circunstância de que o Instituto Nacional de Estudos Judiciários já se encontra a funcionar como órgão tutelado do Ministério da Justiça, contemplado no seu estatuto orgânico como unidade orçamental autónoma,

Urgindo aprovar o seu estatuto a fim de corresponder às actividades que lhe são inerentes a nível nacional e internacional,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É criado o Instituto Nacional de Estudos Judiciários, abreviadamente designado por «INEJ» com sede em Luanda, sob tutela do Ministério da Justiça, cuja orgânica se regerá pelo estatuto em anexo.

Art. 2º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda aos 8 de Maio de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

TÍTULO I Organização

CAPÍTULO I Denominação, Natureza e Funções

ARTIGO 1º (Natureza e funções)

1 O Instituto Nacional de Estudos Judiciários é um organismo do Estado, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, cujo objecto é a

formação dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, tendo a sua sede em Luanda, sob tutela do Ministério da Justiça.

2 O Instituto Nacional de Estudos Judiciários pode alargar a sua actividade a cursos de formação de secretários judiciais, escrivães de direito, conservadores e notários

3 A pedido das competentes entidades, o Instituto Nacional de Estudos Judiciários pode assegurar ou colaborar na formação profissional de advogados ou candidatos a advogados e os agentes dos Serviços Prisionais desde que não contrarie a lei da advocacia.

4 O Instituto Nacional de Estudos Judiciários terá uma freia de Investigação Científica e Judiciária.

ARTIGO 2º (Regime Financeiro)

1 São receitas do Instituto Nacional de Estudos Judiciários:

- a) as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado,
- b) os valores e rendimentos resultantes da sua própria actividade,
- c) o produto da venda de publicações e quaisquer outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.

2 São despesas do Instituto Nacional de Estudos Judiciários:

- a) encargos gerais de funcionamento,
- b) salários e outras remunerações devidas a directores docentes, especialistas, magistrados formadores, funcionários de secretaria e formandos,
- c) quaisquer outros encargos resultantes de deslocações e ajudas de custo no âmbito das actividades de formação.

CAPÍTULO II Órgãos e Serviços Executivos

ARTIGO 3º (Órgãos e serviços executivos)

I São órgãos do Instituto Nacional de Estudos Judiciários:

- a) director,
- b) directores-adjuntos (director de estudos e dois directores de estágios),
- c) Conselho de Direcção,
- d) Conselho Pedagógico e de Disciplina,

- e) Conselho Fiscal,
- f) dois vogais

2 Constituem serviços executivos do Instituto Nacional de Estudos Judiciários

- a) Departamento de Estudos Jurídico-Sociais,
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais,
- c) Secção de Biblioteca

ARTIGO 4.º
(Director e sua nomeação)

1 O director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários é nomeado pelo Ministro da Justiça, de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público

2 O cargo de director é exercido em comissão de serviço, por um período de cinco anos renováveis

3 Para efeitos de vencimento e demais regalias materiais e financeiras, o cargo de director é equiparado ao de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

ARTIGO 5.º
(Competências)

Compete ao director

- a) representar o Instituto Nacional de Estudos Judiciários perante entidades públicas e privadas,
- b) elaborar o regulamento interno e o plano de actividades,
- c) dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades do Instituto Nacional de Estudos Judiciários,
- d) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, bem como as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos,
- e) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial,
- f) elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo à apreciação do Ministro da Justiça,
- g) exercer quaisquer outras funções que sejam atribuídas por lei ou regulamento,
- h) garantir a articulação funcional dos serviços dependentes do Ministério da Justiça

ARTIGO 6.º
(Assistência e substituição)

O director é coadjuvado por três directores-adjuntos, sendo um director de estudos e dois directores de estágios que o substituem sucessivamente nas ausências ou impedimentos

ARTIGO 7.º
(Director de estudos e directores de estágios)

1 O director de estudos e os directores de estágios são nomeados pelo Ministro da Justiça

2 Os directores de estágios são nomeados um para cada uma das magistraturas

3 Compete ao director de estudos

- a) preparar o plano anual das actividades formativas e orientar a sua execução,
- b) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou pelo director do instituto

4 Compete aos directores de estágios (um para cada uma das magistraturas)

- a) preparar o plano anual de estágios e orientar a sua execução,
- b) preparar o plano anual de actividades de formação complementar e orientar a sua execução;
- c) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou pelo director do instituto

5 O director de estudos é substituído sucessivamente pelo director de estágios para a magistratura judicial e pelo director de estágios para a magistratura do Ministério Público e estes substituem-se reciprocamente

6 Para efeitos de vencimentos, os directores-adjuntos são equiparados ao Juiz Presidente do Tribunal Provincial

7 Os directores e os docentes em regime de acumulação terão direito a um subsídio complementar

ARTIGO 8.º
(Composição do Conselho de Direcção)

1 Constituem o Conselho de Direcção

- a) o director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários,
- b) um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (um vogal),
- c) um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (um vogal),
- d) o director de estudos,
- e) o director de estágios para a magistratura judicial,
- f) o director de estágios para a magistratura do Ministério Público,
- g) os chefes dos departamentos

2 O Conselho de Direcção é presidido pelo director do instituto e nas ausências e impedimentos pelo director de estudos

ARTIGO 9º
(Competência)

Compete ao Conselho de Direcção

- a) aprovar o regulamento interno e o plano anual,
- b) pronunciar-se sobre a nomeação dos membros do corpo directivo,
- c) aprovar o projecto de orçamento e o relatório anual de actividades,
- d) deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização e funcionamento do Instituto Nacional de Estudos Judiciários que não seja da competência de outros órgãos e lhe seja submetida pelo director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários ou pelo Ministro da Justiça,
- e) emitir na data legalmente estabelecida parecer sobre as contas anuais,
- f) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do instituto, tornando as providências que as circunstâncias exigirem,
- g) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do instituto,
- h) dar parecer sobre as propostas do orçamento, das despesas e contas de gestão a remeter ao Tribunal de Contas,
- i) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade

ARTIGO 10º
(Funcionamento)

1 O Conselho de Direcção reúne de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por maioria dos seus membros

2 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, estando presentes pelo menos seis dos seus membros. O presidente tem voto de qualidade.

3 O secretário assiste às reuniões e lavra a acta

ARTIGO 11º
(Conselho Fiscal)
(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais sendo o presidente e um vogal nomeados pelo Ministro das Finanças e um vogal nomeado pelo Ministro da Justiça

ARTIGO 12º
(Competência)

1 O Conselho Fiscal é um órgão consultivo e fiscalizador do instituto, cabendo-lhe analisar e dar parecer de índole financeira e patrimonial relacionado com a vida do instituto, pronunciando-se nomeadamente sobre

- a) o relatório das contas do instituto respeitantes ao ano anterior,
- b) os projectos de orçamento das despesas e das contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas

2 Cabe também ao Conselho Fiscal

- a) verificar e controlar a realização das despesas,
- b) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade

ARTIGO 13º
(Reuniões)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente

2 A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Fiscal é chamado a pronunciar-se

3 As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias

4 O presidente pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Fiscal quaisquer trabalhadores do instituto

ARTIGO 14º
(Composição do Conselho Pedagógico e de Disciplina)

São membros do Conselho Pedagógico e de Disciplina

- a) o director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, que preside,
- b) o director de estudos,
- c) os directores de estágios,
- d) dois docentes do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, designados pelo Ministro da Justiça,
- e) um Magistrado Judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- f) um Magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

ARTIGO 15º
(Competência)

Ao Conselho Pedagógico e de Disciplina compete

- a) apreciar a matéria respeitante à formação e controlar o seu aproveitamento,
- b) apreciar e classificar o aproveitamento dos formandos,
- c) propor a nomeação dos docentes,
- d) exercer as funções disciplinares previstas no artigo 72.º e seguintes

ARTIGO 16º
(Funcionamento)

1 O Conselho Pedagógico e de Disciplina reúne sempre que for convocado pelo presidente, as deliberações são tomadas por maioria simples de votos, estando pelo menos quatro dos seus membros

2 Ao Conselho Pedagógico e de Disciplina é igualmente aplicável o n.º 2 do artigo 10.º

3 O Conselho Pedagógico e de Disciplina pode ouvir representantes dos formandos da respectiva área

ARTIGO 17º
(Chefe do Departamento de Estudos Jurídico-Sociais)

1 O Departamento de Estudos Jurídico-Sociais é dirigido por um chefe de departamento cuja categoria é equivalente a de director de estudos e é nomeado em comissão de serviço por um período de três anos, renováveis, pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, de entre os licenciados em direito com reconhecida competência

2 Em caso de necessidade, podem ser criados outros departamentos de estudos cujos responsáveis são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, de entre docentes do instituto, Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, professores universitários, em regime de acumulação

ARTIGO 18º
(Competência do chefe do departamento)

Ao chefe do Departamento de Estudos Jurídico-Sociais compete

- a) orientar directamente a execução de um plano anual de actividades do departamento,
- b) executar e fazer executar as disposições legais e regulamentos relativos à organização e ao funcionamento do departamento e as directrizes

emitidas pelo director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários,

- c) propor a publicação dos estudos promovidos pelo departamento que repute de qualidade

ARTIGO 19º
(Competência do departamento)

Ao Departamento de Estudos Jurídico-Sociais compete

- a) preparar o plano anual de actividades do departamento,
- b) prestar apoio científico e técnico no domínio das acções formativas do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, através do desenvolvimento de áreas de investigação científica,
- c) promover a abertura de linhas de investigação conducentes ao estudo integrado na realidade sócio-jurídica na qual se inscreve a actuação dos tribunais,
- d) emitir pareceres sobre os projectos de investigação,
- e) promover a realização de seminários, colóquios, conferências e cursos de formação e de especialização no quadro da sua competência,
- f) promover, em articulação com a biblioteca do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, a aquisição de livros, diversas obras de autores angolanos e estrangeiros, bem como outros materiais essenciais ao funcionamento do Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais,
- g) assegurar a publicação e a difusão de estudos promovidos pelo departamento sempre que de reconhecida qualidade

ARTIGO 20º
(Organização e funções do Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1 O departamento é dirigido por um chefe de departamento e compreenderá, para além de um secretário, as seguintes secções e serviços,

- a) Secção Pedagógica,
- b) Secção de Estágios,
- c) Secção de Gestão Administrativa e Financeira,
- d) Secção de Pessoal,
- e) Secção de Textos e Reprografia,
- f) Serviços de Estatística,
- g) Serviços de Relações Públicas,
- h) Serviços de Testes

2 Os Serviços de Estatística e de Relações Públicas estarão integrados no departamento

ARTIGO 21º
(Competência)

Compete ao departamento

- a) assegurar o expediente respeitante a todos os órgãos e serviços do Instituto Nacional de Estudos Judiciários;
- b) organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar dos formandos;
- c) guardar e conservar as instalações, equipamentos e valores utilizados pelo instituto;
- d) realizar outras tarefas que lhe sejam acometidas por lei, regulamento ou pelo director

ARTIGO 22º
(Pessoal)

1 O secretário é nomeado de entre indivíduos com formação adequada ou de entre funcionários judiciais de reconhecido mérito

2 O restante pessoal cujo quadro vai em anexo é provido por nomeação, comissão de serviço ou por contrato, nos termos legais, de entre os funcionários integrados no Ministério da Justiça, outros sectores da função pública e ainda de entre técnicos médios e superiores de reconhecida competência

3 Quanto aos provimentos e regime de prestação de serviço, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Orgânica do Ministério da Justiça

ARTIGO 23º
(Natureza e composição da biblioteca)

1. A biblioteca constitui um instrumento indispensável à formação e é constituída por:

- a) um bibliotecário,
- b) três funcionários com formação bibliotecária

2 A biblioteca estará sob orientação do director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, coadjuvado pelo secretário

3 À biblioteca deverá ser afectada uma verba específica para compra de livros e outros artigos essenciais para o seu funcionamento

TÍTULO II
Funcionamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 24º
(Ano de actividade)

O ano académico do Instituto Nacional de Estudos Judiciários terá início em Março e terminará em Dezembro

ARTIGO 25º
(Plano de actividades e relatório)

1. O plano anual de actividades deverá estar aprovado três meses antes do início do ano académico

2. O relatório anual de actividades deve ser entregue ao Ministro da Justiça três meses após o termo do ano académico

ARTIGO 26º
(Formação profissional)

1. A formação profissional de magistrados judiciais e de Magistrados do Ministério Público assiste às seguintes modalidades

- a) formação inicial,
- b) formação de aperfeiçoamento,
- c) formação permanente

2 A formação profissional dos operadores judiciais referidos nos n.º 2 e 3 do artigo 1º terá as seguintes modalidades

- a) formação inicial;
- b) formação de aperfeiçoamento

CAPÍTULO II
Formação de Magistrados

ARTIGO 27º
(Admissibilidade e ingresso na formação inicial)

São requisitos de ingresso no Instituto Nacional de Estudos Judiciários os previstos no estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, para o ingresso na Magistratura Judicial e do Ministério Público

ARTIGO 28º
(Vagas)

No mês de Janeiro de cada ano a Direcção do Instituto Nacional de Estudos Judiciários informará o Ministro da Justiça do número previsível de vagas, após consulta aos órgãos de gestão das magistraturas, tendo em conta duração do período de formação teórico-prática

ARTIGO 29º
(Abertura do concurso)

1 De acordo com o número de vagas existentes, o Ministro da Justiça mandará abrir concurso de ingresso no Instituto Nacional de Estudos Judiciários com indicação do número de vagas correspondentes a cada uma das magistraturas e a cada curso.

2 A declaração faz-se por aviso a publicar no *Diário da República* ou no *Jornal de Angola* durante o mês de Janeiro de cada ano.

3 A publicitação da abertura do concurso pode ser feita por outros meios considerados adequados.

4 No prazo de 30 dias a contar da publicação referida no n.º 2 deste artigo, os candidatos devem requerer ao director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários o seu ingresso, optando por uma das magistraturas.

5 Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos comprovativos dos requisitos referidos no artigo 28º, devendo dar entrada dentro do prazo estabelecido

ARTIGO 30º
(Listas)

1 Expirado o prazo da apresentação dos pedidos, organizar-se-á a lista dos admitidos, considerando as vagas para cada magistratura.

2 Verificado que os candidatos são mais do que as vagas abertas, a Direcção do Instituto Nacional de Estudos Judiciários proporá ao Ministro da Justiça a realização de testes de aptidão.

3 Verificado que os candidatos para uma das magistraturas excedem o número de vagas mas ainda estando dentro do número de vagas da outra, deve a Direcção do Instituto Nacional de Estudos Judiciários diligenciar junto dos candidatos mais novos pela alteração da opção.

4 Se não for conseguido, a Direcção do Instituto Nacional de Estudos Judiciários proporá ao Ministro da Justiça testes de aptidão.

5 A ter havido proposta da realização dos testes de aptidão, será organizada e afixada a lista dos candidatos admitidos.

6 A ter havido marcação de testes, a lista organizada e que se afixará será reportada tão só à admissão aos testes

ARTIGO 31º
(Testes de aptidão)

1 Os testes de aptidão realizam-se perante um júri presidido pelo director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários ou no seu impedimento por quem o substitui e é constituído da seguinte forma:

- a) um magistrado;
- b) um docente do Instituto Nacional de Estudos Judiciários nomeado pelo Ministro da Justiça

2 Os testes escritos decorrem em duas fases: uma escrita e outra oral.

ARTIGO 32º
(Fase escrita)

1 A fase escrita compreende

- a) a resolução de uma questão prática de direito civil e processual civil;
- b) a resolução de uma questão prática de direito penal e processual penal

2 Cada prova tem a duração de três horas e para ela é admissível todos os elementos de consulta e realizam-se em duas diferentes

3 Os candidatos que foram considerados inaptos na fase escrita serão eliminados.

ARTIGO 33º
(Fase oral)

1 Esta fase pode ser dispensada se não persistirem as razões que originaram a feitura dos testes de aptidão ou se através da graduação da escrita se ultrapassarem as razões da feitura dos testes.

2 A realizar-se a prova oral, terá a duração de tempo não superior a 1 hora, tendo como ponto de partida temas sobre aspectos legais, deontológicos e culturais relativos à administração da justiça e ao exercício da magistratura.

3. As provas referidas no número anterior podem realizar-se em diferentes dias.

ARTIGO 34º
(Faltas)

1. Os candidatos que não compareçam às provas realizadas num dia, podem justificar a falta perante o director nas 24 horas seguintes.

2. Se a falta for considerada justificada, será designado novo dia para a realização da prova ou provas.

ARTIGO 35º
(Graduação)

1 Efectuados os testes, o júri graduará os candidatos em aptos e não aptos

2 A graduação faz-se segundo um processo valorimétrico numa escala de 0 a 20, resultante da média entre todas as provas, sendo considerados aptos os que obtiverem uma valoração igual ou superior a 10 e não aptos os que obtiverem uma valoração inferior a 10

3 De acordo com as vagas apresentadas por cada uma das magistraturas, dos auditores de justiça considerados aptos são admitidos a frequentarem o curso de formação no Instituto Nacional de Estudos Judiciários os que forem mais graduados

ARTIGO 36º
(Validade)

A validade do concurso de admissão ao Instituto Nacional de Estudos Judiciários é limitada ao curso de formação para que foi aberto

ARTIGO 37º
(Auditores de justiça)

Serão chamados auditores de justiça os candidatos admitidos e que frequentem o Instituto Nacional de Estudos Judiciários

ARTIGO 38º
(Direitos, deveres e incompatibilidades)

Quanto aos direitos, deveres e incompatibilidades dos auditores de justiça, o regime a adoptar é o da função pública, salvo o que for especialmente estabelecido quanto ao segredo de justiça, disciplina e aproveitamento, no regulamento interno do Instituto Nacional de Estudos Judiciários

ARTIGO 39º
(Remunerações)

Durante a formação inicial, os auditores de justiça têm direito a um subsídio a determinar, no seu quantitativo por um acto normativo da autoria do Ministro da Justiça, ouvidos o Ministro das Finanças e o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 40º
(Funcionários e agentes do Estado)

1 Os funcionários ou agentes do Estado, trabalhadores de empresas estatais ou de institutos públicos, têm direito a frequentar o Instituto Nacional de Estudos Judiciários em regime de requisição em tempo parcial e a optar pela remuneração relativa à sua categoria de origem

2 Se o candidato previsto no número anterior desistir ou for excluído justificadamente, retoma as suas funções sem perda de antiguidade, caso contrário, o tempo de frequência é descontado na sua antiguidade em relação ao seu cargo

ARTIGO 41º
(Fases)

São fases do período da formação inicial

- a) um período de actividades teórico-práticas,
- b) um estágio de iniciação,
- c) um estágio de pré-affectação

ARTIGO 42º
(Actividades teórico-práticas)

1 As actividades teórico-práticas compreendem um período mínimo de três meses e máximo de um ano lectivo

2 Durante este período serão ministradas as matérias constantes do programa do curso que deve ser elaborado no plano do ano de actividades a que se refere o artigo 8º n.º 3-a

3 Este programa pode ser publicado se o Ministro da Justiça o determinar, ouvido o Conselho de Direcção

ARTIGO 43º
(Classificação)

1 Findo o período de actividades teórico-práticas, far-se-á a classificação dos auditores de justiça quanto ao seu aproveitamento em bom, suficiente e insuficiente

2 Na classificação ter-se-á em conta o aproveitamento obtido durante o período e quaisquer outros elementos, nomeadamente testes e classificação universitária

3 Os auditores de justiça com índice de insuficiente serão excluídos, os restantes passarão à fase seguinte

4 Na graduação ter-se-á em conta, para efeitos de desempate, o currículo académico e a idade, preferindo os mais velhos

ARTIGO 44
(Estágio de iniciação)

O estágio de iniciação terá a duração mínima de dois meses e máxima de um ano lectivo num dos tribunais

ARTIGO 45º
(Exclusão)

Verificada no decurso do período de estágio de iniciação a inaptidão do auditor de justiça o director de estudos deverá excluir-lo

ARTIGO 46.º
(Lugar de estágio)

1 O estágio terá lugar nos tribunais designados pela Direcção do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, obtida a concordância dos Conselhos Superiores das Magistraturas e sob a orientação de um formador que será, consoante os casos, um Magistrado Judicial ou do Ministério Público

2 Nesta fase, os auditores de justiça participam na actividade judicial sob a responsabilidade do magistrado referido no número anterior e conforme os casos podem

- a) coadjuvar o magistrado encarregado do estágio em actos de investigação e instrução criminal,
- b) colaborar na preparação de despachos, promoções ou decisões,
- c) intervir nos actos preparatórios do processo

3 Os directores de estágios procurarão acompanhar de perto os auditores de justiça, preparando-os gradualmente para o melhor desempenho das suas funções

ARTIGO 47.º
(Fundamentos de exclusão)

Terminado o período de iniciação e a haver elementos bastantes, podem, sob proposta fundamentada do respetivo director de estágios, serem os auditores de justiça notados de insuficiente e nesse caso excluídos por deliberação do Conselho Pedagógico e de Disciplina

ARTIGO 48.º
(Nomeação)

Os auditores de justiça que não tiverem sido excluídos no período de estágio de iniciação, são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, consoante os casos, Juízes de Direito Procuradores Provinciais da República Adjuntos, Juízes Municipais, Procuradores Municipais, em regime de estágio

ARTIGO 49.º
(Estágio de pré-affectação)

1 O estágio de pré-affectação tem a duração mínima de quatro meses e máxima de 10 meses

2 Os estagiários, durante este período, exercem funções de magistrado sob responsabilidade própria, mas assistidos por um director de estágios ou por um magistrado formador e estão sujeitos aos mesmos deveres e incompatibilidades dos magistrados

ARTIGO 50.º
(Colocação definitiva)

1 No fim do estágio de pré-affectação, os estagiários são colocados em regime de efectividade

2 Os magistrados nesta situação não podem pedir exoneração antes de decorridos cinco anos, contados da data de nomeação referida no artigo 48.º, sob pena de indemnizar o Instituto Nacional de Estudos Judiciários das despesas referentes à formação

ARTIGO 51.º
(Falta de assiduidade)

O Conselho Pedagógico e de Disciplina, sob proposta do director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, pode autorizar a frequência de novo período aos auditores que o tenham perdido por faltas justificadas de frequência ou assiduidade

ARTIGO 52.º
(Efeitos de exclusão)

Os auditores de justiça excluídos durante a fase teórico-prática ou de estágio de iniciação, não podem voltar a frequentar o Instituto Nacional de Estudos Judiciários antes de decorridos dois anos

ARTIGO 53.º
(Formação de aperfeiçoamento – prazo de indicação)

No mês de Janeiro de cada ano, os órgãos de gestão das magistraturas informarão à Direcção do Instituto Nacional de Estudos Judiciários do número de formandos que devem receber formação de aperfeiçoamento, de entre os magistrados que no desempenho das duas funções mostrem insuficiências no seu trabalho

ARTIGO 54.º
(Destinatários da formação)

1 Esta modalidade de formação é obrigatória para aqueles formandos que os órgãos das magistraturas venham a indicar como destinatários

2 Devem frequentar esta modalidade de formação os magistrados não licenciados, podendo vir a frequentá-la aqueles que revelem mais dificuldades no exercício das suas funções

ARTIGO 55.º
(Objectivo)

1 A formação de aperfeiçoamento visa conseguir uma melhoria de conhecimentos jurídicos e um aperfeiçoamento da prática judiciária

2 Podem os cursos de aperfeiçoamento dirigir-se a ambas as magistraturas ou fazerem-se separadamente para uma e outra

3 Na programação desta modalidade de formação e atendendo aos seus destinatários, serão definidos os objectivos, os conteúdos de formação e a duração dos mesmos, que não deve ir para além de três meses e tudo o mais que se mostre necessário aos fins visados

ARTIGO 56º
(Classificação)

1 No final desta formação, o Conselho Pedagógico e de Disciplina, sob proposta do director de estudos, classificará os formandos e notá-los-á de suficiente e insuficiente, consoante o aproveitamento obtido

2 A notação de insuficiente obriga o formando a frequentar o curso seguinte, se os órgãos de gestão da respectiva magistratura o considerarem conveniente.

3 Duas notações seguidas de insuficiente são índice de inaptidão e comunicadas aos órgãos de gestão das magistraturas podem estas iniciar o processo para a avaliação da inaptidão para a função

ARTIGO 57º
(Notificação dos resultados)

1 No final de cada curso de aperfeiçoamento, serão os resultados comunicados aos Conselhos Superiores das Magistraturas, consoante os casos

2 Esses resultados serão considerados nas avaliações do mérito dos destinatários feita pelos órgãos de gestão das magistraturas

ARTIGO 58º
(Formação permanente - modalidades)

1 No plano anual de actividades constarão sessões de estudo, seminários, colóquios ou jornadas para assegurar a informação, actualização e o aperfeiçoamento de todos os magistrados que se encontrem em efectivo serviço

2. A participação nas actividades de formação permanente é facultativa e pressupõe a prévia inscrição dos candidatos logo que publicitadas as acções a empreender

3 Os Conselhos Superiores das respectivas magistraturas darão autorização para a participação dos magistrados, cabendo a estes a solicitação da mesma com a antecedência devida

ARTIGO 59º
(Locais de formação)

As acções de formação permanente devem ser levadas a cabo de forma descentralizada, escolhendo-se os locais de acordo com o parecer dos órgãos de gestão das magistraturas e avaliando as necessidades sentidas

ARTIGO 60º
(Planeamento das acções)

No planeamento das acções, atender-se-á às sugestões dos órgãos de gestão das magistraturas no que respeita aos temas a tratar e à sua importância e actualidade

ARTIGO 61º
(Participantes)

1 O Ministro da Justiça, a quem será dado a conhecer atempadamente o plano de formação permanente, indicará de entre os operadores referidos no artigo 1º n.º 2 aqueles com interesse na participação

2 Aos órgãos tutelares desses operadores será comunicado o plano de acções com certa antecedência para que publicitem e possam indicar ao Instituto Nacional de Estudos Judiciais o número de participantes

ARTIGO 62º
(Despesas)

Por proposta do director do Instituto Nacional de Estudos Judiciais, o Ministro da Justiça pode autorizar a comparticipação nas despesas ocasionadas com a deslocação e estadia dos participantes

ARTIGO 63º
(Formação inicial de outros operadores judiciais)

1 No plano anual de actividades do Instituto Nacional de Estudos Judiciais, de acordo com as disponibilidades e capacidades, programar-se-ão cursos destinados aos operadores referidos no artigo 1º do n.º 2

2 No mesmo plano, ter-se-ão em conta as solicitações vindas dos órgãos tutelares dos destinatários, privilegiar-se-ão as indicações do Ministro da Justiça, podendo o Instituto Nacional de Estudos Judiciais tomar iniciativas próprias sobre alguns cursos, ouvidos os órgãos tutelares e o Ministro da Justiça

ARTIGO 64º
(Destinatários)

1 Os destinatários desta formação serão os candidatos que pela 1.ª vez queiram exercer as funções de operadores judiciais referidos no n.º 2 do artigo 1º

2 São também desunatários aqueles candidatos que, embora já funcionem nos respectivos sectores, estejam no início da carreira e comecem a formação

ARTIGO 65º
(Programação)

1 Na programação de cada curso a fazer-se em estreita colaboração com os órgãos tutelares, concretizar-se-ão o número de candidatos, os conteúdos programáticos a ministrar, tempo de duração, a docência e tudo o mais indispensável à optimização dos resultados

2 Não pertence ao Instituto Nacional de Estudos Judiciários a responsabilidade na selecção dos candidatos, passando esta pelos órgãos tutelares dos mesmos

ARTIGO 66º
(Selecção)

1 O programa de cada curso será dado a conhecer aos responsáveis tutelares, pelo menos com dois meses de antecedência relativamente ao seu início

2 A selecção e indicação dos formandos pertence aos órgãos tutelares

ARTIGO 67º
(Decessos)

1 Os cursos serão dados por especialistas não pertencentes ao instituto, se no corpo docente deste não existirem pessoas habilitadas para as matérias a ministrar, devendo ser contactados pelo instituto, com o acordo do Ministro da Justiça

2 Os encargos financeiros com os cursos previstos nesta secção deverão ser comparticipados pelos organismos tutelares ou por verbas especialmente destinadas para tal fim

CAPÍTULO III
Docência

ARTIGO 68º
(Pessoal docente)

1 A nomeação dos docentes é feita pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Pedagógico e de Disciplina

2 O director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários pode convidar personalidades para prof恂rem conferências, dirigirem colóquios ou participarem em outras actividades

ARTIGO 69º
(Provimento dos magistrados e funcionários públicos)

1 Os magistrados, funcionários ou agentes do Estado são nomeados em comissão de serviço ou regime de acumulação, quando exerçam docência em regime de tempo parcial.

2 Os restantes docentes, quer em regime de permanência, quer em regime temporário, serão contratados em obediência às normas reguladoras da prestação de trabalho na administração pública

ARTIGO 70º
(Remunerações)

1 As remunerações e subsídios dos docentes, dos formadores, dos membros do júri, dos membros do Conselho de Direcção, do Conselho Pedagógico e de Disciplina e dos chefes dos departamentos do Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, serão fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

2 No caso de provimento em tempo integral, o interessado poderá optar pela remuneração do cargo de origem, ficando apenas o instituto com a obrigação de suportar os encargos, dentro das verbas próprias do instituto.

CAPÍTULO IV
Regime Disciplinar

ARTIGO 71º
(Infracção disciplinar)

A violação de algum dos deveres designadamente os previstos no regulamento interno do Instituto Nacional de Estudos Judiciários constitui uma infracção disciplinar e dá lugar a procedimento inerente

ARTIGO 72º
(Sanções)

1 As sanções aplicáveis aos auditores de justiça são as seguintes

- a) advertência,
- b) censura,
- c) transferência do local de estágio,
- d) suspensão até um mês,
- e) expulsão

2 Aos formandos a que se referem os artigos 63º e 65º, n.º 1 são aplicáveis as penas referidas no número anterior

3 Aos formandos magistrados em estágios de pré-aferição, como também aqueles já profissionalizados são aplicadas as penas dos respectivos estatutos, e ainda as relativas à função pública aplicáveis à profissão a que os formandos pertencem

ARTIGO 73º
(Competência na aplicação de sanções)

1 Relativamente aos formandos referidos no n.º 2 do artigo anterior e às penas das alíneas a) a c) do n.º 1 do mesmo artigo, a competência disciplinar é do Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários

2 Relativamente aos mesmos formandos e restantes penas do n.º 1 do artigo anterior, a competência disciplinar é do Conselho Pedagógico e de Disciplina

ARTIGO 74º
(Punição de magistrados – formandos)

1 Relativamente aos formandos, referidos no n.º 3 do artigo 73º, a competência disciplinar é do órgão que detém a respectiva competência disciplinar sobre os mesmos

2. Mas compete ao Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários punir com advertência que não tenha qualquer registo, todo e qualquer formando a frequentar o instituto

ARTIGO 75º
(Suspensão do auditor de justiça)

Sem prejuízo do disposto sobre a suspensão preventiva em processo disciplinar, o Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários pode suspender por 15 dias, qualquer auditor de justiça, arguido em processo disciplinar, cuja presença no instituto perturbe gravemente a disciplina

ARTIGO 76º
(Procedimento na aplicação de sanções)

1 Para a aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 72º, o procedimento é feito por escrito.

2 Nenhuma sanção deve ser aplicada sem a audição do arguido

3 Das decisões do Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários cabe reclamação para o Conselho Pedagógico e de Disciplina

ARTIGO 77º
(Interrupção da formação)

1 Aos formandos já profissionalizados, quer frequentem o curso de formação inicial, quer de formação de aperfeiçoamento, se o seu comportamento o justificar, pode o Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários fazer cessar de imediato a formação e tal não é pena disciplinar

2 O previsto no número anterior não prejudica o procedimento disciplinar a ser exercido pelo órgão competente

3 O previsto no n.º 1 deste artigo deve ser comunicado à entidade que superintende o formando a que foi aplicada a medida

ARTIGO 78º
(Efeitos especiais das penas)

A pena de expulsão implica impossibilidade de frequentar o Instituto Nacional de Estudos Judiciários por um período de cinco anos.

TÍTULO III
Disposições Finais e Transitorias

ARTIGO 79º
(Comissão Instaladora)

1. O Director do Instituto Nacional de Estudos Judiciários poderá ser nomeado antes da data da entrada em vigor do presente diploma para assegurar as condições da criação do instituto

2 Neste âmbito, o Ministro da Justiça designará um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e um funcionário da justiça para, sob a presidência do director do instituto, integrarem a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Estudos Judiciários

ARTIGO 80º
(Regulamento interno)

Instalado o Instituto Nacional de Estudos Judiciários, o director elaborará um regulamento interno que vigorará provisoriamente até ser aprovado ou substituído pelo Conselho de Direcção

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DAS PESCAS E AMBIENTE E DA SAÚDE

Decreto executivo conjunto n.º 37/02
de 13 de Setembro

Com vista a estabelecer o sistema de procedimentos sobre a monitorização da qualidade higio-sanitária dos produtos da pesca,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 33.º da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se.

Artigo 1.º — 1 São aprovados os procedimentos para a monitorização da qualidade higio-sanitária dos produtos da pesca constantes dos anexos ao presente decreto executivo conjunto e que dele fazem parte integrante

2 Os anexos referidos no número anterior são

Anexo A — Procedimentos gerais para a inspecção, aprovação e certificação higio-sanitária dos estabelecimentos e barcos de pesca

Anexo B — Procedimentos específicos para a inspecção higio-sanitária dos estabelecimentos e barcos de pesca

Anexo C — Procedimentos específicos para a elaboração da lista dos estabelecimentos e barcos de pesca autorizados a exportar

Anexo D — Procedimentos específicos para a amostragem dos produtos da pesca para a certificação higio-sanitária

Anexo E — Procedimentos específicos para a certificação higio-sanitária dos produtos da pesca

Anexo F — Instruções operacionais para inspecção dos barcos e estabelecimentos de pesca

Art. 2.º — As dúvidas suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministérios das Pescas e Ambiente e da Saúde

Art. 3.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 10 de Julho de 2002

A Ministra das Pescas e Ambiente, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*

A Ministra da Saúde, *Albertina Hamukwaiwa*

ANEXO A

Procedimentos gerais para inspecção, aprovação
e certificação higio-sanitária dos estabelecimentos
e barcos de pesca

1 A empresa deve solicitar por escrito a inspecção para certificação do estabelecimento ou barco ao Instituto de Investigação Marinha (IIM) autoridade competente

2 Mediante o pedido de vistoria e após ter confirmado junto do Gabinete Jurídico do Ministério das Pescas e Ambiente que este estabelecimento ou barco está registado no Ministério das Pescas e Ambiente, uma equipa conjunta de inspectores do Instituto de Investigação Marinha (IIM) e dos serviços de inspecção do Ministério da Saúde procede a inspecção

3 Após inspecção, conforme os «Procedimentos da Inspecção», os inspectores elaboram um relatório que relata as condições higio-sanitárias e das estruturas do estabelecimento ou barco, de acordo com tipo de produto que se pretende fabricar e são feitas as devidas recomendações, em caso de necessidade

É elaborado o relatório de inspecção que é assinado pelos inspectores

4 A cópia do relatório é enviada ao interessado e à Direcção Nacional das Pescas

5 De acordo com os resultados da inspecção, caso o estabelecimento ou barco reúna as condições exigidas pela legislação angolana é-lhe atribuído o número de aprovação sanitária, (por barco ou estabelecimento) e é incluído na lista dos estabelecimentos ou barcos autorizados a exportar.

6 Mediante o envio desta informação, no caso de ser favorável a Direcção Nacional das Pescas do Ministério das Pescas e Ambiente atribui ao estabelecimento ou barco a autorização para exportação

7 O Instituto de Investigação Marinha (IIM) emite um certificado de aprovação para o barco ou estabelecimento, assinado pelo director geral do Instituto de Investigação Marinha (IIM)

8 Este certificado é enviado ao estabelecimento ou barco